

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: 033/2021

MODALIDADE: Pregão Eletrônico – PE.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

OBJETO: Prestação de serviços continuados de Exames Laboratoriais, com fornecimento de comodata de equipamentos para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Análise de Aditivo de Prorrogação Contratual e Acréscimo de Quantitativo/Valor. Termo Aditivo ao contrato nº 20210221 originado do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 033/2021. Empresa LABOCLIN SERVIÇOS CLINICOS LABORATORIAIS EIRELI – CNPJ: 13.620.194/0001-70. Valor do contrato R\$ 697.436,00.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Análise de Quinto Termo Aditivo de Prorrogação Contratual e Acréscimo no Quantitativo/Valor ao contrato nº 20210221 no qual a Comissão Permanente de Contratação, requereu parecer sobre os procedimentos adotados para a Aditivação de Prazo e aumento de até 25%, originado do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 033/2021, que tem como objeto a Prestação de serviços continuados de Exames Laboratoriais, com fornecimento de comodata de equipamentos para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde, conforme solicitação, nos termos do que fora informado em despacho à esta Controladoria Interna.

II – EXAME DO CONTROLE INTERNO.

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de termo de aditamento a contrato, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

III – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisou-se o processo de Pregão Eletrônico nº 033/2021 e o contrato nº 20210221 dele decorrente, objeto da nossa análise, quanto a possibilidade de prorrogação contratual, com reajuste de quantitativo/valor aos itens inicialmente contratados.

No Art. 190, da Lei 14.133/21, prevê a possibilidade de os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei nº 8.666/93 ou na Lei 10.520/02

serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, vejamos o que diz a Lei 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no Inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

Cabe salientar que os contratos administrativos são regidos pela Lei nº 8.666/93, que, por sua vez, admitem prorrogação contratual, nos termos do Art. 57 e 65, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". Grifo Nosso

Nesse sentido, entende-se que o artigo traz os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (I) contrato relativo à prestação de serviços; (II) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (III) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado); (IV) justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e (V) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao primeiro requisito, colhe-se, o entendimento do Tribunal de Contas da União exarado na obra Licitações e Contratos: orientações básicas¹, que assim dispõe, in verbis:

"A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores. O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses (.)"

Os incisos do art. 57, estabelecem as exceções à regra geral, vale dizer, em quais situações a vigência contratual não ficará atrelada ao ano civil.

A primeira hipótese, previsto no inc. I, se refere "aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório.

Anote-se que referida regra se compatibiliza com o comando constitucional estatuído no §1º, do art. 167: "nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade".

Por tratar-se de solicitação de termo aditivo de prorrogação contratual, que perpassa a vigência de créditos orçamentário de um exercício financeiro para outro, entende-se que a

Administração manifestou interesse na prorrogação, conforme resta evidenciado na Justificativa, que faz parte dos autos do processo em referência.

O Contrato nas Cláusulas, Sexta “**DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA**”, Décima Quinta “**DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO**”, prevê a hipótese de prorrogação, alteração, vejamos:

Cláusula Sexta “DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA”

1. A vigência deste contrato terá início em 19 de julho de 2021 extinguindo-se 18 de julho de 2022, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.
2. O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitado a sua duração a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:
 - 2.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;
 - 2.2. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;
 - 2.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e
 - 2.4. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.
 - 2.5. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de Termo Aditivo.

Cláusula Décima Quinta “DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO”

- “1. O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.”

IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.

O processo em epígrafe não está numerado até o momento da análise desta controladoria, apresenta documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- I – Solicitação de aditivo ao contrato;
- II – Contrato nº 20210221;
- III – Primeiro Aditivo ao Contrato;
- IV – Segundo Aditivo ao Contrato;
- V – Terceiro Aditivo ao Contrato;
- VI – Quarto Aditivo ao Contrato;
- VII – Portaria de Fiscal de contrato;
- VIII – Requerimento de prorrogação contratual;
- IX – Manifestação da contratada sobre o interesse na prorrogação;

- X – Certidões exigidas pela Lei 8.666/93, todas válidas e eficazes;
- XI – Formalidade ao Departamento competente sobre dotação para cobrir as despesas;
- XII – Formalidade do Departamento competente sobre a existência de dotação;
- XIII – Declaração de Adequação Orçamentária;
- XIV – Solicitação de Autorização para celebração de Termo Aditivo;
- XV – Autorização para celebração de Termo Aditivo;
- XVI – Justificativa do Gestor da secretaria competente;
- XVII – Formalidade a Comissão Permanente de Contratação encaminhando os autos do processo;
- XVIII – Decreto nomeando a Comissão Permanente de Contratação;
- XIX – Termo de Autuação;
- XX – Minuta do Termo Aditivo;
- XXI – Formalidade encaminhando o processo para análise da Assessoria Jurídica do município;
- XXII – Parecer da Assessoria Jurídica do município;
- XXIII – Formalidade encaminhando o processo para análise do Controle Interno.

V – DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS.

Na a análise dos autos do presente processo, constatou-se o pedido de prorrogação contratual e de Acréscimo de Quantitativo/Valor de 25%, que corresponde a R\$ 174.147,19 (cento e setenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e dezenove sessenta centavos) ao valor original do contrato, evidenciado pela justificativa do Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Até o momento da nossa análise, o referido processo vislumbra possuir requisitos imperativos, indispensáveis e determinados pela Lei nº 8.666/93, para celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual e Acréscimo de Quantitativo/Valor.

Recomendamos que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação do Termo Aditivo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, neste último devendo ser observados os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

VI – CONCLUSÃO.

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, com isso, opinamos FAVORÁVEL a celebração de Termo Aditivo de Prazo e Acréscimo de Quantitativo/Valor ao Contrato nº 20210221.

Esta Controladoria não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Assessoria Jurídica, que emitiu parecer sobre o processo e Comissão Permanente de Contratação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da solicitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
CNPJ: 22.981.427/0001-50
"Aqui tem trabalho"
CONTROLE INTERNO



Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Contratação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 15 de julho de 2025.

GETÚLIO ZABULON DE MORAES

Assessor de Controle Interno

Decreto nº 007/2025

